



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO  
PESSOA.  
Denúncia.

**Recurso de Reconsideração.**

Conhecimento e provimento parcial.  
Mantida, em parte, a decisão do Acórdão  
AC1 TC 1.365/09. Encaminhamento do  
processo à Corregedoria do Tribunal para  
acompanhamento do cumprimento do  
citado Acórdão

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 095 / 2.010**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 03.176/08, que trata de denúncia formulada pelos Procuradores do Trabalho Eduardo Varandas Araruna e Márcio Roberto de Freitas Evangelista, a partir dos Documentos TC nºs 06.305/08 e 17.702/07, contra o Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, referente à contratação irregular de pessoal, de forma temporária, preterindo candidatos aprovados em concurso público, realizado em 10 de agosto de 2006, pela mencionada Casa Legislativa, e

**CONSIDERANDO** que a 1ª Câmara desta Corte, na sessão de 18/06/2009, através do Acórdão AC1 TC nº 1.365/09, fls. 478/480, publicado no DOE em 07/07/2009, decidiu: I- **Receber** a presente denúncia; II- **Julgar procedente em parte** a denúncia referente às contratações temporárias para funções permanentes elencadas às fls. 129/132; III- **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, no valor de R\$ 2.805,10; IV- **Assinar o prazo** de 60 dias ao citado gestor para que restaurasse a legalidade no tocante aos aspectos comprovadamente irregulares à gestão de pessoal; e V- **Comunicar** o teor da decisão às partes;

**CONSIDERANDO** que, inconformado com tal decisão, o mencionado Presidente ingressou com recurso de reconsideração, fls. 483/496, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 1.365/09, para o fim de que seja modificada a decisão prolatada, consideradas sanadas as irregularidades, com a exclusão da multa, e, caso não sejam regularizadas todas as inconsistências apontadas, que seja dado provimento parcial ao presente recurso, reduzindo-se o valor da multa aplicada;

**CONSIDERANDO** que Órgão de Instrução, por sua vez, em relatório de fls. 498/499, entendeu pela permanência das irregularidades registradas nos autos, com exceção da questão relativa à descrição dos cargos pertencentes ao quadro efetivo do Poder Legislativo Municipal, ante a apresentação da Lei nº 1.666/2008, a qual quantificou e descreveu as atribuições dos cargos criados na Câmara Municipal de João Pessoa, sendo necessário, no entanto, *o encaminhamento a este Tribunal* do quadro demonstrativo do pessoal efetivo atualmente existente, nos moldes do que foi apresentado à época da auditoria realizada, fls. 112 a 115, para uma análise mais aprofundado da matéria;

**Processo TC nº 03.176/08**

**CONSIDERANDO** que Ministério Público Especial, instado a se manifestar, através do Parecer nº 1.284/09 (fls. 501/503), através do douto Procurador André Carlo Torres Pontes, entendeu, em síntese, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o teor do *decisum* atacado;

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do recurso interposto e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para excluir da determinação contida no item IV do Acórdão guerreado a questão da descrição dos cargos efetivos, tendo em vista a anexação da Lei nº 1.666/2008, reduzindo-se o valor da multa aplicada para R\$ 1.000,00, mantidos os demais itens do Acórdão AC1-TC-1.365/09, com o encaminhamento do processo à Corregedoria Geral para acompanhamento do cumprimento da presente decisão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho  
Costa.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2010.

**Conselheiro José Marques Mariz**  
PRESIDENTE

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial